

APRESENTAÇÃO

Este Manual destina-se a explicar os efeitos práticos da lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, e o decreto 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta a lei 10.962.

A Câmara de Dirigentes Lojista de Colatina disponibiliza este manual com o objetivo de orientar seus associados quanto aos principais pontos do decreto, que entrou em vigor em 20 de dezembro de 2006, não se responsabilizando por nenhuma ação ou multa decorrente do uso do manual.

Nosso agradecimento a Dra. Denize Izaita – Gerente de Fiscalização do PROCON/ES, pelas orientações dispensada a confecção deste manual.

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, **DECRETA**:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004](#), e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros;

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o [inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), admitem as seguintes modalidades de afixação:

I - direta ou impressa na própria embalagem;

II - de código referencial; ou

III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização. Manual

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SEÇÃO II DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

SEÇÃO II DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois) por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

LEI E DECRETO

O Comércio deve informar os preços de produtos e serviços de forma clara, garantindo ao consumidor precisão e legibilidade das informações fornecidas, não induzindo o consumidor a erro, não deverá ter abreviaturas que dificultem a compreensão e deverá conter todas as informações necessárias evitando que o mesmo necessite de efetuar cálculos.

MANUTENÇÃO DE VITRINE

Forma de afixar Preço.

A loja abrirá com todos os preços detalhados.

O decreto 5.903 diz, em seu artigo 4^a, que “os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores, enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.”

“A montagem, rearranjo ou limpeza, em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos e serviços expostos à venda”.

Produtos como roupas, sapatos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, perfumes, material de limpeza, CDs, DVDs, bolsas, cintos, tecidos, etc..., deverá ter etiquetas próprias afixadas expondo os preços de forma bem visível.

O uso de etiquetas com preço detalhado é obrigatório principalmente quando houver parcelamento, neste caso, será prestada toda informação necessária: prazo, juros (dia, mês, ano), valor à vista, valor a prazo e condições de pagamento (30 -60-90), forma de pagamento, neste caso aceita-se um cartaz na vitrine e outro no interior da loja ao lado do caixa com as seguintes informações venda à vista: dinheiro, cheque, cartão – rotativo ou débito; venda à prazo: cheque, cartão – crédito).

Nas vitrines para cada produto exposto deve-se ter uma etiqueta, independente de serem o mesmo preço e as mesmas condições de pagamento.

No interior da loja para os produtos com mesmo valor e mesma condição de pagamento será permitida uma etiqueta na gôndola, porém orienta-se que cada produto tenha seu preço etiquetado, evitando que em caso de troca acidental ou proposital da etiqueta da gôndola, o produto será cobrado com o preço etiquetado, os produtos com preços diferentes deverão estar etiquetados um a um quando expostos juntos, como nos casos de roupas, etc.

Devem se ter informes distribuídos na vitrine do estabelecimento, permitindo ao consumidor que se encontra fora da loja ser informado, bem como informe localizado próximo aos caixas do estabelecimento, possibilitando ao cliente prévio conhecimento de todas as informações antes da concretização do pagamento.

Exemplo de Etiquetas Corretas:

Venda somente à Vista
R\$ 300,00
Dinheiro, Cheque, **Cartão rotativo SS e XX ou débito automático SS**

à Vista:R\$ 300,00 ou 3 X R\$ 100,00
**Cartão XX e YY ou débito automático SS
ou Cheque para 30,60,90 dias.**
Total: R\$ 300,00
Juros: 0%

Quando for para expor preço à vista: indicar, de forma legível, o símbolo da moeda corrente no País (R\$), escrever o valor completo, com a vírgula e as duas casas decimais e **informar de forma expressa as bandeiras dos cartões aceitos pelo estabelecimento.**

Importante: Eventuais descontos ofertados através do pagamento à vista deverão ser informados e estendidos ao pagamento com cartão de crédito – caso o estabelecimento aceite esta modalidade - na hipótese de pagamento rotativo, neste caso é obrigatório a aceitação do cartão independente do valor adquirido, não é permitido limitação de valores na venda à vista mesmo efetuada através do cartão de crédito.

Venda à Vista:R\$ 300,00
Dinheiro, Cheque, Cartão rotativo SS e XX ou débito automático SS
Ou
Cheque, Cartão Crédito SS e XX, Credíário Próprio, Financeira X e Y
1 X R\$ 100,00 + 2 X R\$ 127,05
Juros : 10% ao mês / 120% ao ano. Entrada /30 / 60 dias
Total: R\$ 354,10

Deve ser informado o preço a prazo, a etiqueta deve conter também o preço à vista, seguindo o procedimento descrito anteriormente.

Na informação referente à venda a prazo deverá estar informado a quantidade total das parcelas (1 + 2), o valor de cada parcela (R\$ 100,00 e R\$ 127,05), as **condições de pagamento (neste caso aceita-se que na vitrine tenha um cartaz informado que venda à vista somente em dinheiro, cheque ou cartão rotativo ou de débito automático e venda à prazo cheque, cartão crédito, crediário próprio ou de financeira)**, os prazos de vencimento das parcelas (entrada,30,60,90 dias), taxa de juros do parcelamento (**10%, nos casos de financeira detalhar se for diferente**) mesmo sendo de 0% (sem juros), valor total a ser pago no caso de parcelamento (R\$ 354,10) mesmo que não haja taxa de juros.

Importante: Nas vendas a prazo informar o valor de parcela mínima, caso haja e eventuais documentos necessários para a aceitação do pagamento a prazo: CPF, Carteira de Identidade e ou documento com foto para pagamentos com cartões de crédito, cheques, crediário próprio ou financeiras e a necessidade de se fazer um cadastro, quando o mesmo for utilizado pela empresa.

Exemplo de Etiquetas Erradas

R\$ 300

Faltam as duas casas decimais, e especificação da forma de pagamento à vista, cheque ou cartão.

**3 X R\$ 100,00 sem juros
Cheque para 30,60,90 dias.
Total: R\$ 300,00**

Falta a indicação do valor à vista.

**À Vista: R\$ 300,00 ou 3 x 100 sem juros
Cheque para 30,60,90 dias
Total: 300,00**

Falta o símbolo da moeda corrente R\$ no valor das parcelas e no total à prazo, e as duas casas decimais no valor das parcelas.

**À Vista: R\$ 300,00 ou 3 x R\$ 100,00
Cheque para 30,60,90 dias
Total: R\$ 300,00**

Falta informar a taxa de juros mesmo sendo 0%

Se for feito outras formas de pagamentos, crediário próprio, financeira ou cartão deverá também estar informado.